ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2576/2019
PROTOCOLO	: 1963554
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHA – DIVERGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO BALANÇO FINANCEIRO ENTRE O MODELO PUBLICADO E O MODELO XML ENVIADO A ESTA CORTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, merecendo ser ressalvada a falha que não prejudicou a análise do feito, a qual resulta na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da Sr. **Aud De Oliveira Chaves**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aud De Oliveira Chaves**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se às contas anuais do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, Diretor Presidente.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE - 3240/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **reúne condições técnicas para ser aprovada com ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 11577/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalvas**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalvas**, conforme **parecer PAR – 2ª PRC – 8345/2021**.

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei nº 5.152/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 61.870.300,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	61.870.300,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**61.870.300,00**

Fonte: Peça 38, (fl. 159).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	20.207.602,77
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	5.042.809,58
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**15.164.793,19**

Fonte: Peça 18, (fls. 68-69).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo um resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade

pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

2.3.1 - A equipe técnica constatou uma divergência na apresentação das contas no Balanço Financeiro, entre o modelo publicado (fl. 71) e o modelo xml. enviado a esta Corte, que saiu com os valores desagregados, onde os montantes das linhas de "depósitos restituíveis e valores vinculados" e "outros recebimentos extraorçamentários" tiveram seus saldos fusionados no balanço financeiro declarado e enviado no sistema e-Contas (fl. 71), porém os valores totais de ambos conferem.

Percebe-se que se trata de um erro formal e em nada macula a prestação de contas, cabendo ressalva, contudo, esclarece-se aos responsáveis técnicos pelas DCASP e ao gestor que ao estar impossibilitado de gerar o arquivo no modelo disponibilizado pelo TCE, conforme sua versão original, deve reportar o fato em nota explicativa, que deve ser publicada em conjunto com os demonstrativos.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da Sr. **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF 176.911.091-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores, e dar quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM